

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 8/7/2003.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Educacional Alves de Faria Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES 113/2002, no que se refere ao número de vagas autorizado para o curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Alves Faria, na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás		
RELATOR(A): Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000099/2002-13 e 23000.002967/2001-11		
PARECER N.º: CNE/CP 006/2003	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 06/05/2003

I – RELATÓRIO

O Centro Educacional Alves Faria Ltda. solicitou ao MEC autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Alves Faria, com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, conforme Processo 23000.002967/2001-11.

O processo foi encaminhado ao CNE e o Relatório SESu/COSUP 086/2002 foi favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, com 300 vagas totais anuais, nos turnos matutino e noturno.

O Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, relator do processo, emitiu o Parecer CNE/CES 113/2002, e consignou o seu voto:

“Por entender ser excessivo o número de vagas iniciais proposto pela Instituição e recomendado pela Comissão de Verificação, voto favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, com 200(duzentas) vagas totais anuais, sendo 50 (cinquenta) para o período diurno e 50 (cinquenta) para o período noturno, em regime semestral”.

Nestes termos, foi editada a Portaria MEC 1.244 de 25 de abril de 2002.

Em 23 de maio de 2002, a IES apresentou recurso contra o Parecer CNE/CES 113/2002, dirigido ao CNE, conforme Processo 23001.000099/2002-13.

A IES mostra-se inconformada com a diminuição do número de vagas pleiteado considerando que essa redução desprestigia o órgão encarregado da verificação por ir contra a manifestação da Comissão de Avaliação; denota falta de parâmetro e traz prejuízos irreparáveis para a recorrente.

A IES conclui seu recurso solicitando que sejam mantidas as 300 vagas ano, conforme inicialmente pleiteado, como consequência do conhecimento e provimento deste recurso.

Esta relatora, considerando que não há prova de fato ou erro de direito e lembrando que a IES poderá solicitar, no momento em que considerar oportuno, aumento do número de vagas inicialmente concedido, não vê razões que lhe permitam aceitar o recurso.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Manifesto-me pelo não acolhimento do recurso apresentado contra a decisão do Parecer CNE/CES 113/2002, no que se refere ao número de vagas autorizado para o curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Alves Faria, mantida pelo Centro Educacional Alves de Faria Ltda., na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.

Brasília(DF), 06 de maio de 2003.

Conselheiro(a) Marília Ancona-Lopez – Relator(a)

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, com abstenção do Conselheiro Arthur Fonseca Filho.

Plenário, em 06 de maio de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente